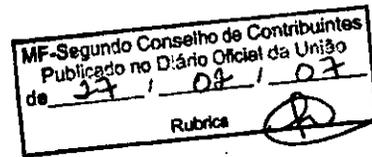




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10880.000558/98-21
Recurso nº : 133.759
Acórdão nº : 204-01.768

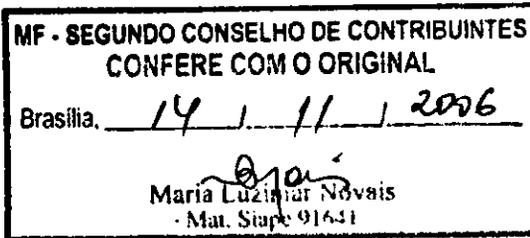


Recorrente : COMPANHIA UNIÃO DOS REFINADORES- AÇÚCAR E CAFÉ
Recorrida : DRJ em São Paulo - SP

NORMAS PROCESSUAIS. COISA JULGADA MATERIAL. EFEITOS. A decisão transitada em julgado em processo judicial é de observância obrigatória e produz efeitos até que legislação superveniente modifique a situação que foi objeto da lide. Impossibilidade de reconhecimento da aplicação da sistemática da semestralidade do PIS contra o que fora decidido em processo judicial da recorrente.

RESOLUÇÃO DO SENADO FEDERAL. A Resolução do Senado Federal nº 49, que afastou a aplicação dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988 com efeitos *erga omnes* não tem força desconstitutiva de coisa julgada, somente alcançada por meio da propositura de ação rescisória própria.

Recurso negado.



Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMPANHIA UNIÃO DOS REFINADORES- AÇÚCAR E CAFÉ.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** A Conselheira Adriene Maria de Miranda declarou-se impedida de votar.

Sala das Sessões, em 20 de setembro de 2006.

Henrique Pinheiro Torres
Presidente

Flávio de Sá Munhoz
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Nayra Bastos Manatta, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Júlio César Alves Ramos e Raquel Motta Brandão Minatel (suplente).



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 14 / 11 / 2006
Maria Luzinjar Novais
Mat. Sispac 916-41

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10880.000558/98-21
Recurso nº : 133.759
Acórdão nº : 204-01.768

Recorrente : COMPANHIA UNIÃO DOS REFINADORES- AÇÚCAR E CAFÉ

RELATÓRIO

A Recorrente protocolou em 14/01/1998 pedido de compensação, cumulado com pedido de restituição, apontando crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior de PIS, no valor de R\$ 24.325.000,00 (vinte e quatro milhões, trezentos e vinte e cinco mil reais) e débitos de Cofins (12/97) e de PIS (12/97), nos valores de R\$ 8.375.906,20 (oito milhões, trezentos e setenta e cinco mil, novecentos e seis reais e vinte centavos) e de R\$2.722.503,60 (dois milhões, setecentos e vinte e dois mil, quinhentos e três reais e sessenta centavos), respectivamente. (fl. 1)

Aos seus pedidos fez anexar petição subscrita por procurador devidamente habilitado com o esclarecimento de que os pagamentos indevidos ou a maior tiveram origem em diferenças entre o que foi recolhido pela contribuinte e o que seria devido em razão da aplicação da sistemática a que se denominou "Semestralidade do PIS", em razão da aplicação das disposições do art. 6º, parágrafo Único da Lei Complementar nº 7/70 no período de Abril de 1988 a Fevereiro de 1995. Juntou aos autos DARFs comprobatórios de recolhimentos de PIS no período.

Em 20/02/1998, sobreveio novo pedido de compensação, apontando débitos a compensar de Cofins (01/98) e de PIS (01/98), nos valores de R\$ 900.402,29 (novecentos mil, quatrocentos e dois reais e vinte e nove centavos) e de R\$ 292.627,94 (duzentos e noventa e dois mil, seiscentos e vinte e sete reais e noventa e quatro centavos) e, em 02/02/1998 juntado pedido que apontou débitos a compensar de IRPJ- Lucro Presumido (12/97) e CSLL (12/97), nos valores de R\$ 1.859.179,35 (hum milhão, oitocentos e cinquenta e nove mil, cento e setenta e nove reais e trinta e cinco centavos) e 2.053.739,01 (dois milhões, cinqüenta e três mil, setecentos e trinta e nove reais e um centavos), respectivamente. (fls. 123 e 124).

Mais um pedido de compensação foi apresentado no ano de 1998, em 08/05/1998, desta feita com a indicação de débitos de IRPJ- Lucro Real e CSLL, dos períodos base 01/98 e de 02/98, nos valores respectivos de R\$ 1.150.208,81 (hum milhão, cento e cinqüenta mil, duzentos e oito reais e oitenta e um centavos); 515.809,72 (quinhentos e quinze mil, oitocentos e nove reais e setenta e dois centavos); 1.170.367,34 (hum milhão, cento e setenta mil, trezentos e sessenta e sete reais e trinta e quatro centavos); e 182.904,51 (cento e oitenta e dois mil, novecentos e quatro reais e cinquenta e um centavos). (fl. 127).

No ano de 2000, dois novos pedidos de compensação: em 28/02/2000, para débitos de IRPJ 01/2000, no valor de R\$ 193.682,69 (cento e noventa e três mil, seiscentos e oitenta e dois reais e sessenta e nove centavos) e em 31/01/2000 para débitos de IRPJ de 12/99, no valor de R\$ 325.857,33 (trezentos e vinte e cinco mil, oitocentos e cinqüenta e sete reais e trinta e três centavos). (fls. 138/139)

Em 22/01/2002, a d. Divisão de Orientação e Análise Tributária- EQITD de São Paulo expediu a Intimação 59/02 (fl. 160), pela qual o d. servidor requereu a apresentação de diversos documentos necessários ao prosseguimento à apreciação do pedido, nos termos do artigo 23, c/c arts. 24 e 25, inc. I do Decreto nº 70.235/72, dentre os quais, "Demonstrativo da composição da base de cálculo da contribuição para o PIS, na forma dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88 e das Leis Complementares nº 7/70 e 17/73, relativa ao período abrangido

M. Luzinjar Novais



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10880.000558/98-21
Recurso nº : 133.759
Acórdão nº : 204-01.768

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 14 / 11 / 2006
Maria Luzia de Novais
Mat. Sisp: 91643

2º CC-MF
Fl.

em seus pedido; "cópia das folhas do Razão"; DARFs originais; "Declaração de que opta pela restituição/compensação via processual administrativa e que a matéria não constitui objeto de processo também na esfera judicial", além de outros aqui não discriminados.

A ora Recorrente atendeu, em diversas etapas ao que fora solicitado, promovendo a juntada aos autos da cópia das principais peças processuais relativas à Ação Ordinária-Processo nº 89.0003763-3, ocasião na qual esclareceu sobre a ausência de identidade entre o discutido no processo administrativo em relação ao objeto da ação judicial na qual se envolveu a requerente (fls. 166 a 222) e os demonstrativos, cópias de documentos e declarações solicitados (fls. 223 a 996).

Em 10/4/2003 a contribuinte foi novamente intimada, desta feita para fornecer originais ou cópias autenticadas de depósitos judiciais procedidos no processo judicial proposto em litisconsórcio ativo com outras 49 (quarenta e nove empresas) e para esclarecer se o valor constante na conta de depósito judicial foi integralmente convertido em renda da União ou se apenas em parte.

A recorrente esclareceu que, o total por si depositado fora integralmente convertido, mas que a conta de depósito abrangeu valores depositados por outras empresas. Juntou com o esclarecimento cópia das Guias de Depósito englobadas. (fls. 1009 a 1134).

Em 24/7/2003, a Divisão de Orientação e Análise Tributária, juntou extrato de "Controle Judicial", com a discriminação dos valores convertidos em renda da União correspondentes à contribuição da recorrente.

Em 03/11/2003, a Divisão de Orientação e Análise Tributária proferiu Despacho decisório, pelo indeferimento do pedido e não homologação das declarações de compensação, sob o fundamento da decadência do direito ao pedido, em razão do transcurso do prazo de cinco anos, contados da data da extinção definitiva do crédito tributário, aplicando à espécie o entendimento do AD/SRF nº 096/99 e, ainda, sob o fundamento de que os valores pagos pela alíquota de 0,65% sobre a Receita Operacional, com base nos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449/88, teriam sido menores do que os calculados à alíquota de 0,75% sobre o Faturamento, com base na Lei Complementar nº 7/70, uma vez que considerou inaplicável a defasagem do sexto mês anterior.

A contribuinte apresentou contra o indeferimento Manifestação de Inconformidade, aduzindo razões de procedência de seu pedido e indicou jurisprudência administrativa e judicial a amparar sua pretensão.

Os autos foram regularmente encaminhados à Delegacia da Receita Federal de Julgamento competente, que manteve o indeferimento em decisão assim ementada:

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/04/1988 a 29/02/1996

Ementa: PIS - RESTITUIÇÃO - DECADÊNCIA. O direito de pleitear restituição de tributo ou contribuição pago a maior ou indevidamente extingui-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos contados da data da extinção do crédito tributário.

PIS - SEMESTRALIDADE. Conforme assenta o Parecer PGFN/CAT nº 437, "a Lei nº 7.691/88 revogou o parágrafo único do art. 6º da L.C. nº 7/70; não sobreviveu portanto,

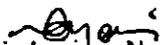


Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10880.000558/98-21
Recurso nº : 133.759
Acórdão nº : 204-01.768

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília, 14 / 11 / 2006


Maria Luzimar Novais
Mat. SIAPE 91641

2ª CC-MF
Fl.

a partir daí, o prazo de seis meses, entre o fato gerador e o pagamento da contribuição, como originalmente determinara o referido dispositivo”.

Solicitação Indeferida

Contra a referida decisão foi interposto Recurso Voluntário, com a reiteração e o reforço dos argumentos da recorrente pela procedência do pedido.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10880.000558/98-21
Recurso nº : 133.759
Acórdão nº : 204-01.768

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília. 14 / 11 / 2006
 Maria Luzimar Novais Mat. Sijape 91641

2º CC-MF Fl. _____

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
FLÁVIO DE SÁ MUNHOZ

Antes de adentrar no mérito do pedido formulado, necessário destacar o objeto da Ação Ordinária- Processo nº 89.0003763-3, que tramitou perante a 5ª Vara Federal de Brasília e seu desfecho final para a recorrente.

Vejamos.

Colhe-se da petição inicial às fls. 180/182:

É certo que já se sustentou a falta de idoneidade dos Decretos-lei nº 2.445/88 e nº 2.449/88 para modificarem a Lei Complementar nº 7, de 1970 pois aqueles aqueles diplomas estariam eivados, desde a sua origem, de vícios de inconstitucionalidade formal e material, em confronto com a Constituição de 1969.

A esse respeito, dizia-se que o decreto-lei seria veículo legislativo inadequado para, na vigência da anterior Constituição, dispor sobre a incidência do PIS, pelo fato de esta contribuição não ter natureza tributária, nem poder ser assimilada a finanças públicas, de modo a enquadrar-se em alguma das hipóteses contempladas no art. 55, II, daquele texto constitucional, que delimitava a competência do Presidente da república para editar decretos-lei." (sic).

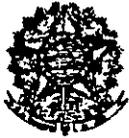
...

Por conseguinte, impõe-se, de duas, pelo menos uma das seguintes conclusões: (i) ou o PIS tornou-se completamente inexigível por inexistir previsão legal válida da respectiva base de cálculo, em razão da revogação do art. 1º, V, do Decreto-lei nº 2.245/88, que se tornou incompatível com a nova Constituição Federal; (ii) ou então o PIS deve continuar sendo pago pelo critério do faturamento previsto na Lei Complementar nº 7/70, observada a alíquota de 0,35% introduzida pelo art. 10 da Lei nº 7.689/88 e o prazo trimestral estipulado pelo art. 3º da Lei nº 7.691/88. (sic)

O pedido da autora foi assim aduzido na inicial (fl. 183):

Pelo exposto, pede-se que a ação seja julgada procedente para que se declare por sentença a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue as autoras a procederem ao recolhimento de qualquer quantia do PIS, em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 1989 ou, alternativamente, que lhes reconheça o direito de efetuarem o cálculo do pagamento do PIS apenas sobre o faturamento mensal, em lugar da receita operacional bruta, observada a alíquota de 0,35% prevista na Lei nº 7.689/88 e o prazo trimestral determinado na Lei nº 7.691/88, condenando-se ainda a União Federal nas custas processuais, honorários de advogado e demais cominações legais.

Extrai-se do tópico final da sentença proferida pelo Exmo. Juiz Federal César Augusto Baptista de Carvalho contra a pretensão das autoras litisconsortes:



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10880.000558/98-21
Recurso nº : 133.759
Acórdão nº : 204-01.768

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília. 14 / 11 / 2006
 Maria Luzimar Novais Mat. Siap. 91641

2ª CC-MF Fl.

Não prospera, assim, qualquer pecha de inconstitucionalidade imputada aos citados Decretos-leis, sendo portanto, legais as alterações por lês introduzidas na sistemática de cálculo e recolhimento do PIS.

Ante o exposto.

JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Melhor sorte não teve a Apelação interposta pelas autoras daquele feito, sendo de rigor destacar que, nos termos do voto condutor da então d. Relatora Desembargadora Eliana Calmon, acolhido à unanimidade pela e. Quarta Turma do c. Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

Verifica-se, pois, que a sentença orientou-se exatamente pelo que foi decidido no incidente de inconstitucionalidade, nada havendo a modificar-se no julgado.

Assim, nego provimento ao recurso, mantendo a sentença.

Contra a referida decisão, foram manejados recursos Especial e Extraordinário, tendo-se notícia nos autos (fl. 216) de que o Especial não foi admitido e contra esta não houve inconformidade das autoras, enquanto que o Extraordinário, de outro modo, foi admitido e distribuído à relatoria do Exmo. Ministro Marco Aurélio.

Em 09 de Setembro de 1994 algumas das autoras, dentre elas a ora Recorrente Companhia União dos Refinadores de Açúcar e Café, requereram desistência do Recurso Extraordinário protocolado sob o nº 066594, pedido que foi prontamente acolhido pelo Exmo. Ministro relator (fls. 213/214).

A decisão da Colenda Corte reformou a decisão das instâncias inferiores, porém, tal reforma não aproveitou a ora recorrente, que, ao contrário, teve contra si transitada em julgado decisão que determinou a aplicação dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449 para os fatos geradores da exação ao PIS por ela praticados, afastadas que foram suas pretensões de não recolher o PIS, a partir de 1º de Janeiro de 1989, ou de não se sujeitar às disposições dos indigitados Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449/88, desde sua vigência, dado o alegado vício de origem, desde a Constituição de 1969.

Embora não levada à apreciação judicial a matéria da semestralidade, de vez que não requerida especificamente a aplicação do disposto no art. 6º, parágrafo Único da Lei Complementar nº 7/70, para o seu reconhecimento se faz necessário afastar a aplicação dos decretos-leis mencionados, o que, no caso, afrontaria de forma direta, conteúdo material de coisa julgada.

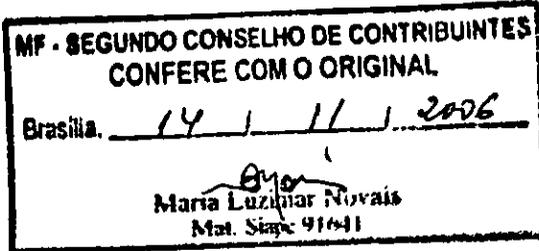
Com efeito, nem se alegue que a Resolução nº 49 do Senado Federal seria suficiente para afastar a aplicação dos decretos-leis, uma vez que, mesmo considerado o efeito *erga omnes* atribuído em decorrência da declaração de inconstitucionalidade adotada pelo plenário do c. Supremo Tribunal Federal, esse não seria capaz de desfazer efeito de coisa julgada, solução apenas outorgada à ação rescisória.

A Resolução nº 49 do Senado Federal estendeu os efeitos da declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449/88 adotada pelo plenário do c. Supremo Tribunal Federal, com aplicação imediata aos processos em curso e vinculação obrigatória aos seus termos a teor do disposto no art. 52, inciso X da Constituição Federal e art.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10880.000558/98-21
Recurso nº : 133.759
Acórdão nº : 204-01.768



2º CC-MF
Fl.

101 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, mas não produziu efeito desconstitutivo de coisa julgada, que, nos termos dos arts. 468 e 472 do Código de Processo Civil, tornou-se definitiva para as partes.

Com essas considerações, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 20 de setembro de 2006.

FLÁVIO DE SÁ MUNHOZ